



Universidade Federal  
de Campina Grande

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CAMPUS DE SOUSA – PARAÍBA

FRANK YURI LIMA DE OLIVEIRA

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO FRENTE AO DIREITO INDIVIDUAL DE  
DEFESA

Sousa - PB

2017

FRANK YURI LIMA DE OLIVEIRA

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO FRENTE AO DIREITO INDIVIDUAL DE  
DEFESA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira

Sousa – PB

2017

## DEDICATÓRIA

Ao Grande Arquiteto do Universo, que é meu guia e a luz da minha vida.  
A meu Pai, minha Mãe, minha Tia/Mãe e aos meus Irmãos.

FRANK YURI LIMA DE OLIVEIRA

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO FRENTE AO DIREITO INDIVIDUAL DE  
DEFESA

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e  
Sociais da Universidade Federal de  
Campina Grande, como exigência parcial  
da obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo

---

Prof. Doutor Francivaldo Gomes Moura

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe Tânia Lúcia Lima de Oliveira (*in memoriam*), que hoje repousa no oriente eterno, e sei que sempre está presente em minha vida, me guiando e protegendo.

À minha segunda mãe Jane Silva de Oliveira Borba, heroína que nunca me desamparou e sempre me apoiou incondicionalmente, não permitindo que eu fraquejasse, e movido por essa força e desejo explícito em seu olhar, consegui ser fiel as obrigações atingindo as metas.

Ao meu pai João Silva de Oliveira, exemplo de homem e sábio o qual tenho enorme apreço, que apesar das dificuldades sempre se mostrou presente, e nunca mediu esforços para me educar, onde seu exemplo de perseverança me fez chegar até aqui.

Aos meus irmãos, Fhabyann Rodrigo Lima de Oliveira, Felipe Sócrates Lima de Oliveira e Maria Luiza Antunes de Oliveira, por todas as palavras de incentivo e gestos de carinho que simbolizam a união que nos alimenta cotidianamente.

A minha namorada Marta Aurélia, que mostrou sabedoria e compreensão diante dos momentos árduos que passamos juntos.

Ao corpo docente, que repassou com maestria seus ensinamentos ao longo do curso, concretizando a cada dia o sonho de um jovem na figura de um homem de princípios.

A todos meus amigos e amigas, em especial, Carlos Jr, Edney, Ivete Silva, Matheus Vieira, Higo Venâncio, Max Alan, Arthur Silva, Henrique Ferreira, Jorge Gadelha, Rafael Pordeus, por todo incentivo e camaradagem.

Por fim, ao meu orientador Leonardo Figueiredo, por toda compreensão e dedicação constante, pessoa que teve grandiosa participação para que este estudo fosse realizado com êxito; e que com toda a sua paciência e sabedoria me encorajou para obtenção de mais uma etapa de conhecimento.

"Haverá flagelo mais terrível do que a injustiça de armas na mão?"

Aristóteles

## RESUMO

O trabalho em epígrafe está intitulado como “O Estatuto do Desarmamento Frente ao Direito Individual de Defesa” tendo como principal objetivo demonstrar os reflexos da Lei 10.826/03, assinalando o quanto sua ineficácia tem refletido no aumento da violência e da criminalidade e conseqüentemente tornado o brasileiro mais vulnerável as injustas agressões. Nesse diapasão, há de questionar a viabilidade da possível revogação da Lei 10.826/03 como forma de resguardar o cidadão do seu direito individual de defesa, como forma de proteção social. Logo, a implantação dessa norma no ordenamento jurídico brasileiro está atrelada a intenção de diminuir o índice de criminalidade nas ações delituosas praticadas com armas de fogo. Porém, as estatísticas comprovam pela ineficácia deste Estatuto, tendo em vista que as pessoas na qual não estão de posse de armamento de fogo são pessoas de boa índole, não alterando dessa forma o percentual de criminalidade, pois os marginais continuam tendo acesso a este mecanismo. No âmbito social o referido tema torna-se relevante para o cidadão, uma vez que com o advento do referido código, este se encontra proibido de fazer uso desse meio de defesa, mas continua refém do criminoso o qual por meios ilícitos continua tendo livre acesso às armas de fogo. No que obsta a metodologia do trabalho, seu desenvolvimento assume cunho bibliográfico, exploratório e descritivo, de forma qualitativa. De maneira objetiva pretende-se com este estudo demonstrar sobre a ineficácia no Estatuto do Desarmamento no combate ao Uso de Arma de Fogo e a diminuição da criminalidade.

**Palavras-chave:** autodefesa. porte de arma. Estatuto do Desarmamento.

## ABSTRACT

The above work is written as "The Statute of Disarmament Faced with the Individual Right of Defense", whose main objective is to demonstrate the reflexes of Law 10.826 / 03, noting how much its ineffectiveness has reflected in the increase in violence and crime and consequently made it the more vulnerable the unjust aggression. In this context, it is necessary to question the feasibility of the possible repeal of Law 10.826 / 03 as a way of protecting the citizen from his individual right of defense, as a form of social protection. Therefore, the implementation of this norm in the Brazilian legal system is linked to the intention to reduce the crime rate in the criminal actions practiced with firearms. However, statistics show that these Statutes are ineffective, since people who are not in possession of firearms are good people and do not change the percentage of crime, as marginals continue to have access to this mechanism. In the social sphere, this subject becomes relevant to the citizen, since with the advent of the code, it is prohibited from using this means of defense, but remains a hostage of the criminal who continues to have free access through illicit means To firearms. As far as the methodology of the work is concerned, its development took the form of descriptive research, with a study carried out through a bibliographical survey and statistical data presented by the organs of control of the crime index. In an objective way, this study intends to demonstrate about the ineffectiveness of the Disarmament Statute in the fight against the Use of Firearms and the reduction of crime.

**Keywords:** self-defense. gun ownership. Disarmament Status.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Número de vítimas fatais por armas de fogo na população segundo causa básica. Brasil 1980-2014.....	34
Figura 2- Vítimas de homicídios por AF. no Brasil 1980 - 2014.....	35
Figura 3- Comparativo entre o estatuto do desarmamento e o projeto de lei 3.722/12 .....	42

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	13
2 O DIREITO INDIVIDUAL DE DEFESA.....	15
2.1 As garantias constitucionais de proteção do direito individual .....	15
2.1.1 Da proteção da dignidade humana .....	16
2.2 Do Código Penal quanto às garantias individuais .....	17
3 DA POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO.....	20
3.1 Evolução histórica e legislativa .....	20
3.2 Das Legislações específicas .....	21
3.3 Da forma de acesso a proteção .....	22
3.3.1 SINARM.....	23
3.3.2 Comercialização e aquisição de armas de fogo .....	23
3.3.3 Emissão do Certificado de Registro.....	24
3.3.4 Da validade para a autorização para uso .....	24
3.3.5 Da fiscalização do uso de armas restritas .....	25
4 OS MECANISMOS LEGAIS DE AUTODEFESA E AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO .....	27
4.1 Da evolução histórica do uso de armas .....	27
4.2 Conceito e classificação legal das armas e munições .....	28
4.2.1 Conceito de Arma .....	29
4.2.2 Classificação das Armas.....	30
4.3 Instituto da Autotutela.....	31
4.4 Instituto da legítima defesa .....	32
4.5 Da exposição do cidadão aos atentados contra a vida e patrimônio .....	33
4.5.1 Da autodefesa com uso de armas de fogo .....	35

5 O DIREITO INDIVIDUAL DE DEFESA DO CIDADÃO FRENTE AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	38
5.1 Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/2003 .....	38
5.2 O Direito Individual de Defesa versus o Estatuto do Desarmamento.....	42
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	47
REFERÊNCIAS.....	48

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, refere-se ao estudo sobre a ineficácia da aplicabilidade do Estatuto do Desarmamento frente ao Direito Individual de Defesa e a baixa no índice de criminalidade.

O art. 144 da Constituição brasileira de 1988 determina que a segurança pública é dever do Estado de direito e responsabilidade de todos além de ser exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para tanto, elenca como órgãos responsáveis pela segurança pública: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis estaduais, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. Ao se constitucionalizar a Segurança Pública, o direito individual de defesa passou a ser uma prerrogativa constitucional indisponível, obrigando aos Estados o dever de estabelecer políticas públicas e criar condições objetivas de acesso aos serviços de Segurança Pública e de Defesa Social.

Onde advindo destes preceitos traz a tona o questionamento sobre a viabilidade da possível revogação da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), como forma de resguardar o cidadão do seu direito individual de defesa bem como, o direito a segurança.

Partindo destes princípios o presente estudo busca demonstrar necessidade da implantação de novas políticas de segurança pública em prol da redução da criminalidade, haja vista que a implementação do Estatuto do Desarmamento por intermédio da Lei 10.823/03, não cumpriu as propostas pela qual perpetuava, bem como, observar a partir da literatura pertinente acerca do direito ao porte de arma o contexto histórico do tema, assim como, conflitar a referida legislação com fundamentos legais acerca do direito individual de defesa, demonstrando ainda, a violação das premissas penais e constitucionais que acarreta a referida lei supracitada.

Utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica, em função da busca por informações doutrinárias através de estudos, pesquisas e documentos que versem sobre o assunto, exploratório em prol da busca pelo no tema trabalhado através de dados estatísticos apresentados pelos órgãos de controle do índice de criminalidade e descritiva, para abranger o tema proposto de modo que os leitores e interessados

nesse assunto possam compreender todo o trabalho, desde a origem das informações até a aplicabilidade práticas dos resultados obtidos.

Para tratar deste assunto o trabalho em epígrafe foi estruturado de quatro capítulos, os quais tratam dos fatores relevantes para o entendimento do referido assunto. O Capítulo I trata do Direito Individual de Defesa, baseando-se nos preceitos e garantias constitucionais, apresentando a obrigação do Estado em zelar pela segurança de cada indivíduo e na legislação penal reforçando os institutos de proteção a vida. Para o Capítulo II, utilizou-se da temática pertinente ao porte e posse de arma de fogo, apresentando desde os fatores históricos, quando foram criados primeiros instrumentos com instinto de defesa, até os parâmetros atuais em prol do afastamento do uso das armas de fogo e da fiscalização do cumprimento desta ordem. O Capítulo III trata dos Mecanismos Legais de Autodefesa, da classificação dos tipos de armas e munições baseando-se em seu potencial ofensivo e das limitações criadas com o advento do Estatuto do Desarmamento. E por fim, no Capítulo IV tratou-se do cerceamento do Direito de Defesa do Cidadão após o advento trazido pelo Estatuto do Desarmamento, com a proibição do uso de armas de fogo por civis.

## **2 O DIREITO INDIVIDUAL DE DEFESA**

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) resguarda os Direitos e Garantias Fundamentais através de dispositivos, que objetivam estabelecer direitos, garantias e deveres do qual o Estado estará obrigado a zelar e fará jus o cidadão que esteja sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

Tais dispositivos encontram-se nos artigos 5º ao 17º e abarcam como base regulamentadora para uma boa convivência social, política e jurídica do cidadão brasileiro. De acordo com o doutrinador José Afonso da Silva (1995, p.181) estão reunidas em três gerações ou dimensões: Individuais: civis e políticos; Sociais: econômicos e culturais; Jurídicos: difusos e coletivos.

### **2.1 As garantias constitucionais de proteção do direito individual**

A primeira Constituição que foi outorgada no Brasil teve início em 1824, implantada pelo imperador D. Pedro II, o qual instituiu a unidade nacional com províncias, prevendo a garantia dos direitos fundamentais para adequar-se à declaração dos direitos do homem e do cidadão já em 1789.

A Constituição declarava já de início, que o império do Brasil era a associação política de todos os cidadãos brasileiros ao quais formavam uma nação livre e independente e que conforme disposto seu artigo 1º não admite qualquer outro laço de união ou federação que se oponha a sua independência. A Constituição mostrava-se avessa ao Estado composto pela federação, o que dava mostras da intensão de não promover, sob qualquer pretexto, a descentralização do poder executivo a qual continuaria de forma absoluta nas mãos do imperador. A partir da constituição de 1824 o território do império foi dividido em províncias, as quais mais tarde foram transformadas em capitanias. ( PIMENTA, 2007, p.56)

Nesse período adotou-se o bicameralismo, composto pela câmara dos deputados e pelos senadores, dando aos entes deste poder liberdade e democracia. Com a promulgação da Constituição de 1891, o Estado que era unitário transformou-se em federativo, mantendo a garantia aos direitos fundamentais e individuais, sendo que não existiam políticas que efetivassem esses direitos.

Na Constituição de 1934 foram criados, o direito ao voto para as mulheres, os direitos trabalhistas, com observância a jornada de trabalho limitar-se a oito horas diárias, e a proibição aos menores de 14 anos de exercerem atividades laborativas.

A Constituição de 1937, outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas, alterando a forma de Estado, tornando-o novamente um Estado Unitário, essa constituição suprimiu o federalismo, as relações de poderes, a dissolução do congresso nacional e a extinção de partidos políticos.

Ainda na vigência da Constituição de 1937, o congresso foi reaberto e os partidos voltaram a ter existência legal. Já em 1967, foi novamente promulgada uma constituição, a qual deu maiores poderes a União e ao presidente da república, e ampliou as garantias fundamentais, inserindo inclusive a proteção aos direitos políticos.

A promulgação da Constituição de 1988, em 05 de outubro do referido ano, ampliou consideravelmente o rol de garantias fundamentais e direitos humanos, sendo o país transformado em uma unidade federativa e incluindo no seu rol de direito, as cláusulas pétreas.

### 2.1.1 Da proteção da dignidade humana

A dignidade humana é um tema muito usado, principalmente na evolução do direito punitivo. Tendo seu valor máximo nos dias atuais, mostra-se como o direito negativo é um limite ao direito positivo. Vale lembrar que o Estado não pode se dispor desse direito que o ser humano tem individualmente.

A história da punição penal é cercada de vingança, sendo privada, divina ou pública, posteriormente se torna humanitária e atualmente científica. Numa outra visão saiu do modo de castigo corporal, para a guilhotina, que aquela época era considerada mais humana e depois para uma medida de privação da liberdade. Essa passagem histórica mostra a busca de medidas punitivas mais racionais, coesa com a dignidade humana, tendo a ideia de que por meio da punição a humanidade alcançará uma evolução moral e espiritual.

Tendo em vista a superioridade com a qual dá-se importância ao próprio princípio da legalidade, eis que de nada adianta se as leis forem desumanas em sua

essência, em seu conteúdo, em sua materialidade, a desafiar a inviolabilidade dos direitos fundamentais do homem.

Sendo assim, surge a necessidade de observância aos preceitos que o princípio da dignidade humana possui, com um valor máximo no modelo do Estado de Direito atuante. Esse princípio é considerado o mandamento mais importante do Direito penal, pois dá base para a construção de qualquer norma, podendo ser penal, processual penal ou a execução de pena precisamente dita. O significado de dignidade está ligado ao respeito, tanto moral, como físico ou espiritual à pessoa, limitando a atuação do Estado. Na forma em que é construído o Estado de Direito atual não é possível existir leis que desrespeitem à dignidade humana, pois sem o respeito ao cidadão não existe justiça e sem justiça não existe direito.

A proteção legal, se distinta da proteção jurídica, que tem como característica ser mais preventiva, indo a confronto até mesmo contra a letra da lei. O princípio da dignidade humana se coloca dessa maneira como uma proteção de forma jurídica ao ser humano, na sua teoria mais individualista que existe. Por este motivo a lei penal não pode se sobrepor a este, uma vez que antes de ser um conceito legal, tem o conceito jurídico.

Atualmente existem indivíduos que contradizem a lei absoluta da dignidade humana, contudo, este princípio põe o indivíduo não no meio da ordem jurídica e sim no fim. Nessa ideologia traz a existência do Estado para servir a pessoa e não ao contrário, de maneira que além da lei alcançar o princípio da dignidade humana, encontra nela, uma condição de validade.

Desta forma, leva-se a conclusão que a proteção da dignidade humana vem sendo continuamente construída. Alguns exemplos de retrocessos históricos são o Nazismo e a lei “original” dos crimes hediondos. Mas, o pior é, ainda hoje, existirem leis que segregam por meses pessoas em solitárias ou, quando pior, o Estado fomenta, às vezes silente, o amontoamento de pessoas em espaços promíscuos. A punição deve existir, todavia para termos uma sociedade civilizada é preciso não existir uma punição desumana, que nada mais é além de uma afronta à ética do povo.

## **2.2 Do Código Penal quanto às garantias individuais**

Objetivando a proteção contra as lesões, o ordenamento jurídico brasileiro protege diversos bens jurídicos, legislando inclusive com penalidades de responsabilidade administrativa, penal e civil. Dentre essas penalidades a vida é considerada como o bem maior, no qual o legislador tratou de elencar no quesito proteção, sendo esta a garantia de que todas as pessoas as quais vivam em sociedade serão dotadas de ampla tutela sobre sua vida, sendo que aqueles que atentarem contra esta, serão responsabilizadas por suas condutas praticadas na medida de sua culpabilidade.

Garantida ainda pelo Código Penal e nos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário, fica clara a tutela do Estado no sentido de que é o bem jurídico mais precioso para o Direito: (Declaração francesa dos Direitos do Homem e do cidadão de, 26 de Agosto de 1789), (Magna Charta Libertatum, outorgada por João Sem-Terra em 15 de Junho de 1215, a Petition of Rights de 7 de Junho de 1628), (Declaração de Direitos de Virgínia, de 16 de Junho de 1776), (Declaração dos Estados Unidos da América, de 4 de Julho de 1776), (Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, proclamada em 10 de Dezembro de 1948), (O pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de Dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de Janeiro de 1992), ( Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969, também ratificada pelo Brasil em 25 de Setembro de 1992), ( A Declaração sobre o Direitos ao Desenvolvimento, de 4 de Dezembro de 1986), ( A Declaração e Programa de Ação de Viana, de 25 de Junho de 1993), (No Brasil, a Carta Política do Império, de 24 de Março de 1824 e a Constituição da República de 24 de Fevereiro de 1891 igualmente protegido pela Constituição da República de 16 de Julho de 1934, Constituição de 10 de Novembro de 1937, Constituição do Brasil de 24 de Janeiro de 1967, Emenda Constitucional nº 17 de Outubro de 1969).

Além das legislações elencadas, esta também à vida, resguardada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual não permiti que infratores atentem contra a vida de outrem, garantindo dessa forma que a prevalência do corpo normativo sobre os ímpetos individuais, a ponto de desestimular a intenção de violar a lei e ultrajar princípios consagrados como fundamentais.

Desta forma, fica o direito individual à vida, como o bem jurídico de maior relevância na esfera constitucional, pois o exercício e a efetivação de outros direitos

dependem dele. José Afonso da Silva(1995, p.81) disse objetivamente quanto à inutilidade em tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio das pessoas e não lhes assegurar a vida. Ensinando ainda que o entendimento sobre o direito à vida precisa ser visto de forma abrangente, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo, de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido senão pela morte espontânea e inevitável. Dessa forma, todos os esforços que o arcabouço jurídico direcionou na proteção de direitos se convergem na direção do direito essencial, sem o qual nenhum ser humano conseguiria pleitear outros direitos.

### **3 DA POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO**

#### **3.1 Evolução histórica e legislativa**

O Código Criminal do Império previa o delito pela utilização de armas ofensivas, dentre aquelas proibidas, cominando penas de prisão de quinze a sessenta dias, e multa (art. 297); “Artigo 297 Usar de armas ofensivas, que forem proibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.”

O Código Penal de 1890, tratou de duas condutas relacionadas ao uso das armas de modo geral, colocando ambas como contravenções penais: a) o estabelecimento de fábrica de armas, sem licença do governo (art. 376), e, b) o uso de armas ofensivas sem licença da autoridade policial (art. 377) prisão por quinze a sessenta dias.

A Consolidação das Leis Penais, através do decreto 22.213/32 não alterou o assunto.

O Código Penal de 1940 não tratou o assunto, mas o decreto 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) previu algumas condutas relacionadas às armas em geral, não havendo qualquer distinção, para fins penais entre armas de fogo e o outras espécies de armamento.

Em 1997, com o advento da lei 9.437, o tratamento dado à matéria foi outro. Finalmente os ilícitos relacionados às armas de fogo foram tratados como crimes. Neste contexto legal, o registro de arma de fogo passou a ser federal, com validade em todo o território nacional, não obstante continuasse a ser requerido, normalmente às autoridades policiais dos Estados. Contudo, o porte passou a ser federal ou estadual, neste último caso, com eficácia apenas na unidade da federação de residência do titular.

Em 22 de dezembro de 2003, surgiu à Lei 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO), diploma em estudo neste momento.

Além da previsão nas legislações elencadas, a vida está também resguardada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a qual não permite que infratores atentem contra a vida de outrem, garantindo dessa forma a prevalência do corpo normativo sobre os ímpetos individuais, a ponto de

desestimular a intenção de violar a lei e ultrajar princípios consagrados como fundamentais.

Desta forma, fica o direito individual à vida, como o bem jurídico de maior relevância na esfera constitucional, pois o exercício e a efetivação de outros direitos dependem dele.

### **3.2 Das Legislações específicas**

O Decreto de Lei nº 3688/41, Lei das Contravenções Penais, trata de classificar determinadas condutas como Contravenções Penais, dentre as quais refere-se ao uso das armas de fogo:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Conforme disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Contravenções Penais, fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade,

arma ou munição e ainda trazer consigo arma fora de casa ou da dependência desta, sem licença da autoridade são atos delituosos com previsão de punição.

A Lei nº 9.437/97, tratava de instituir sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelecendo condições para o registro e para o porte de arma de fogo e definindo as condutas criminosas, dando outras providências quando houvesse ocorrências destas. Com a instituição do Estatuto do Desarmamento, por meio da Lei nº 10.826, de 22.12.2003, o conteúdo do qual tratava a lei passou a ser parte do Estatuto, revogando assim essa legislação específica.

É chegado então o advento do Estatuto do Desarmamento, o qual está disposto através da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e trata sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, definindo os crimes e dando outras providências.

### **3.3 Da forma de acesso a proteção**

No ordenamento jurídico brasileiro, todavia, encontra-se definições mais completas de arma de fogo e munição, quais sejam as dispostas no art. 3º, XIII e LXIV, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil[...];

LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais; (BRASIL, 2000).

Hoje há dois sistemas diferentes para o registro de armas de fogo: SINARM (Sistema Nacional de Armas); Ministério da Justiça, âmbito da Polícia Federal; SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas). Ministério da Defesa, âmbito do Comando do Exército. (art. 3º, parágrafo único: As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei

### 3.3.1 SINARM

Este órgão expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

### 3.3.2 Comercialização e aquisição de armas de fogo

É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

As pessoas previstas nos incisos I, II e III, do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência. (O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.)

O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

As armas destas empresas somente serão utilizadas quando em serviço. O certificado de registro e a autorização de porte serão expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa, onde a listagem dos empregados deverá ser atualizada semestralmente junto ao SINARM.

### 3.3.3 Emissão do Certificado de Registro

O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (art. 5º)

O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do SINARM. Observa-se que os requisitos deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a três anos.

### 3.3.4 Da validade para a autorização para uso

A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM. A autorização do porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O rol previsto no art. 6º, não é taxativo, mas sim exemplificativo, visto que qualquer lei poderá prever outros casos, como ocorre, por exemplo com os membros

do Ministério Público (art. 42 da Lei 8.625/93) e da Magistratura LC 35, art. 33, inc. V).

O decreto 5.123/2004, em seu art. 37 noticia: Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. II, V, VI (II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal, e os agentes Prisionais.

### 3.3.5 Da fiscalização do uso de armas restritas

O Art. 10 do regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R-105) fornece quais são as armas de uso permitido, seu artigo 16 fornece as armas de uso restrito, automáticas de qualquer cal; cal. 12 de cano menor de 24 polegadas;

Art. 3º, inciso I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego(exemplos restrito: silenciadores, equipamentos de visão noturna, dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo e etc...).

Art. 3º, inciso LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

A forma de controle do armamento engloba diversas situações nas quais possa se encontrar, abarcando desde a fabricação até a destruição. De acordo com as palavras do professor Alexis Augusto Couto de Brito, deverá o banco de dados tanto do SINARM quanto do SIGMA, registrar um histórico identificando as características de toda arma de fogo produzida, importada e vendida em território brasileiro, bem como os dados de seu proprietário.

Destarte, SINARM/SIGMA são sistemas que tratam especificamente das armas de fogo da população civil, os quais são mantidos na atualidade, desta forma, a aquisição, a posse, o porte e o transporte de armas devem seguir os critérios impostos por esses sistemas.

## 4 OS MECANISMOS LEGAIS DE AUTODEFESA E AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

### 4.1 Da evolução histórica do uso de armas

A história humana é representada pela constante busca feita pelo homem em prol de defesa de sua vida e da sua autopreservação, haja vista que dentro da visão do direito natural o homem possui a liberdade de usar suas próprias forças e as que estejam o seu alcance para defender sua vida.

Em análise as armas propriamente ditas, tem conhecimento sobre a utilização da mesma desde os primórdios. Há mais de um milhão de anos, no período Paleolítico, o *Homo Erectus* já utilizava-se de pedras pontiagudas e afiadas como forma de instrumento de defesa e de caça que, posteriormente, transformaram-se em machados, lanças e flechas. E com o domínio dos metais na Idade do Bronze, há cerca de trinta mil anos, o Homem pôde desenvolver a espada (FARNDON, 1993, p.27-32).

Conforme os precedentes históricos, a pedra foi considerada a primeira das armas, seguida então de vários objetos que podem ser utilizados a fim de buscar a proteção, conforme o novo dicionário eletrônico Aurélio (Online, 2010), arma tem o seguinte significado: “Instrumento ou engenho de ataque ou defesa.” Partindo deste conceito se pode aduzir por uma vasta linhagem de objetos que podem ser utilizados como armas.

Sendo esta a maneira inicial da configuração de armas de defesa processos evolutivos foram dando sequência e em 1835 estas armas foram aprimoradas por Samuel Colt que revolucionou o mercado com as melhores armas do mundo, como o revólver Colt Peacemaker utilizado pelo exército da época (FARNDON, 1993, p. 48).

Como parte deste processo criativo e de aperfeiçoamento constante buscando formas de defesa através do uso das armas e baseando-se inicialmente na necessidade de garantir sua sobrevivência, que o homem, dentre outros tantos inventos que mudariam o rumo da história, criou a pólvora, possibilitando o desenvolvimento de armas de fogo dos mais diversos tipos e para os mais diversos fins, ressalte-se para o seu alto poder de destruição. O fato é que esse invento

(pólvora) atribuído aos chineses, obtida inicialmente através de uma mistura de nitrato de potássio, carvão vegetal e enxofre, mudaria o rumo da história (PÓLVORA, 2014, *online*).

Passando-se a utilização da pólvora e metais na fabricação das armas e demais artefatos vistos como meio de defesa, tornou-se possível o surgimento das armas de fogo nos modelos atuais, ao colocar-se na linha de evolução comparativa com as grandes invenções humanas, comparando o rol das grandes invenções humanas, aspecto que reflete nos chamados Estados Modernos.

Com o processo de desenvolvimento das armas de fogo nasceu uma poderosa indústria bélica, que também representa um grande poder econômico. Pesquisas demonstram as 100 maiores empresas do setor bélico venderam, somente no ano de 2010, 411,1 bilhões de dólares em armamentos (AS 10 MAIORES..., 2012, *online*).

No Brasil, a fabricação de armas originou-se por volta de 1762, com a fundação da Casa do Trem no atual Estado do Rio de Janeiro, nesse período o Brasil ainda “pertencia” a Portugal na condição de vice-reinado. A criação da Casa do Trem tinha como objetivo realizar pequenos reparos no armamento e nos equipamentos das tropas, bem como guardar e conservá-las (IMBEL, 2014, *online*).

Atualmente é possível afirmar que no Brasil estão situadas grandes fábricas que produzem armas e munições, sendo considerada uma das maiores indústrias mundialmente, destacando-se entre elas a Imbel, a Forjas Taurus e a Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC.

## **4.2 Conceito e classificação legal das armas e munições**

Para alinhar-se ao sistema normativo pátrio quanto às armas de fogo, têm-se como diretriz básica e estrutural de todos os conceitos colocados como base para instituir no uso das armas de fogo, é o Princípio da Legalidade que se encontra expresso na máxima “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (inciso II, artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil)”.

Pensar em legalidade como segurança jurídica é muito ilusório e cômodo. Pois essa só é alcançada quando é retirado o princípio da dignidade humana, “como quis Franz von Liszt. Luiz Regis Prado (2000, p.54) expõe que há um limite que o

legislador tem que respeitar: a pessoa humana com seus direitos inerentes a essa particular condição”. Sendo que o princípio da dignidade humana tem como obrigação ser o caráter primeiro dentro do sistema penal.

#### 4.2.1 Conceito de Arma

Segundo FRAGOSO (1971, p. 76), “é o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa”. Afirma o autor ainda que, pode-se considerar que até mesmo uma caneta ou material análogo, ao ser cravada em alguém com o intuito de ferir ou matar, se torna uma arma, pois é instrumento apto e que de pronto pode ser utilizado para uma finalidade lesiva.

Existe um decreto que fiscaliza os produtos controlados pelo comando do exercito, Decreto 3.665/2000 – Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, denominado R-105, que vigora neste País e dispõe sobre os tipos, calibres, funcionamentos e espécies de armas, o qual também trata nos termos da Lei 10.826/03. Em seu artigo 3º, o R-105 apresenta conceitos referentes aos tipos de armas de fogo.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada; XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não raiada; LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada; LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático; LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo; LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador; LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola; LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

No que tange aos calibres das armas e forma de funcionamento, quando de uso restrito, estará disposto no artigo 16 do R 105, expondo sobre as vedações quanto à simulacros de armas utilizadas pelas Forças Armadas Nacionais.

Ainda neste decreto, o artigo 17 trata sobre as armas e acessórios de calibre, funcionamento e tipo, classificados legalmente como de uso permitido, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 17. São de uso permitido: I – armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II – armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III – armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV – armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V – armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI – armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII – dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII – cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como “cartuchos de caça”, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX – blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X – equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XI – veículo de passeio blindado. [grifou-se].

De acordo com a legislação supramencionada, no que obsta ao funcionamento das armas de fogo, poderão ser classificadas em automáticas, semiautomáticas e de repetição, destarte, algumas outras modalidades de armas não foram mencionadas, haja vista o poder de fogo no qual específico nas quais essas tem.

#### 4.2.2 Classificação das Armas

O artigo 3º do R-105 define o funcionamento das armas de fogo, em três classificações as quais são distintas com base em suas peculiaridades, precisão e poder de fogo, conforme passa-se a expor:

**Armas Automáticas:** As armas automáticas são aquelas nas quais os tiros são sequenciais, bastando que o gatilho seja pressionado uma vez para iniciar os disparos e quando for para cessar basta que haja o mesmo pressionamento. Com funcionamento de maior complexidade, em função do elevado poder de fogo.

**Armas de Tiro Simples:** As armas de tiros simples, são aquelas com capacidade máxima de dois tiros, com apenas um cano para tiro e sendo necessário o acionamento do percussor de forma independente para que haja o disparo.

**Armas Semiautomáticas:** São consideradas armas semiautomáticas, aquelas que seu funcionamento decorre da queima da pólvora, proporcionando o recuo da cápsula deflagrada ejetando-a para que um novo cartucho intacto adentre a câmara de disparo.

**Armas de Repetição:** São aquelas nas quais em sua grande maioria tem apenas um cano, sendo que para efetuar o tiro deverá ser feito um movimento com o percussor, o qual irá eliminar o cartucho deflagrado para que o outro adentre ou posicione-se na câmara para o disparo.

### **4.3 Instituto da Autotutela**

Juridicamente, conceitua-se a autotutela como o poder de administrar e corrigir seus atos, buscando revogar o que as ações irregulares ou que tenham ocorrido de forma inoportuna e anulando os atos ilegais, observando respeitosamente os direitos adquiridos, indenizando ao que for prejudicado, caso ocorra dano.

Nas civilizações primitivas, não havia o Estado como representante do cidadão, fazendo com que o cidadão fosse obrigado a proceder em prol de suas obrigações e na cobrança de seus direitos, sendo assim a resolução dos conflitos não tinha a influência de terceiros, era feita com as próprias mãos, e por isso, uma vontade se impunha a outra, pela força.

Em dias atuais, o poder da autotutela não é mais utilizado como antigamente, uma vez que o Estado responsabiliza-se pela proteção do cidadão, a autotutela no

Direito brasileiro atual, está presente em diversos institutos a exemplo do direito de greve e legítima defesa, de maneira que qualquer pessoa tem autonomia para realizar prisão de delito em estado de flagrante. Vale ressaltar que sempre haverá limites, e caso esses sejam desrespeitados, caracterizado estará o crime. Conforme preceitua o Código Penal, no art. 345.

“Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.”

No direito brasileiro existe o instituto da autodefesa tanto para a lei penal, quanto civil e militar, são conhecidas genericamente como “Exclusão da Ilícitude” ou “Exclusão de Crime” através dos seguintes:

(art. 23, CP e art. 42, CPM) e explícitas em quatro tipos: o Estado de Necessidade (art. 23, I, c/c art. 24, CP, e art. 42, I, CPM), a Legítima Defesa (art. 23, II, c/c art. 25, CP, e art. 42, II, CPM), o Estricto Cumprimento do Dever Legal (art. 23, III, 1ª parte, CP e art. 42, III, CPM) e o Exercício Regular do Direito (art. 23, III, *in fine*, CP e art. 42, IV, CPM).

Nos dois primeiros casos, o Estado de Necessidade e a Legítima Defesa, a lei traz requisitos diversos para que não se configure um abuso do direito à Autotutela.

No ordenamento jurídico brasileiro a Autotutela, é considerada como exceção as regras aplicadas e devendo ser vista como interpretação restritiva, desta forma, a Autotutela é aplicada apenas quando a mesma preencher os requisitos necessários para que seja cabível.

#### **4.4 Instituto da legítima defesa**

O instituto da legítima defesa é em direito admitido como causa excludente de ilicitude, pela qual será considerada quando o autor comete a prática de um fato típico, o qual esteja previsto em lei como crime, na busca por repelir a injusta agressão de outrem a um bem jurídico seu ou de terceiro, sendo necessária que a agressão seja ocasionada por ato humano, conforme preceitua o art. 25 do Código Penal Brasileiro: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando

moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Na ocorrência da legítima defesa pressupõe que houve uma agressão atual ou iminente (prestes a ocorrer), de maneira injusta, não sendo cabível invocá-la quando a agressão ao bem jurídico for decorrente de provocação do autor. Vale ressaltar que a ação do autor, deverá ser empregada moderadamente para que seja reconhecida como excludente da ilicitude e não se torne uma injusta agressão por haver excesso na reação. Na visão do doutrinador Rogério Greco (2014, p.349-350) no que tange ao excesso de legítima defesa:

Não é o número de golpes ou disparos, por exemplo, que caracteriza a imoderação, levando o agente a atuar em excesso. Pode acontecer que, para fazer cessar a agressão que estava sendo praticada contra a sua pessoa, o agente tenha de efetuar, v. G., mais de cinco disparos, sem que isso possa conceituar-se como uso imoderado de um meio necessário. Suponhamos que A esteja sendo agredida injustamente por B. Com a finalidade de fazer cessar a agressão, A saca uma pistola que trazia consigo e efetua oito disparos em direção a seu agressor. Mesmo atingido por oito vezes, o agressor ainda caminha em direção ao agente, pois que os disparos não foram suficientes para fazê-lo parar. Somente no nono disparo é que o agressor é derrubado e a agressão cessa. Assim, para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada. Tudo o que fizer após esse marco será considerado excesso.

Vale ressaltar que a legítima defesa não é um caso a ser alegado somente no caso de particular para particular, sendo um meio utilizado também para os servidores da União que estejam a serviço da mesma.

#### **4.5 Da exposição do cidadão aos atentados contra a vida e patrimônio**

O Brasil, tem tido taxas de criminalidade com níveis acima da média mundial no que se refere a crimes violentos, segundo as pesquisas com níveis particularmente altos no tocante a violência armada e homicídios. De acordo com o site oficial da união de Mapa da Violência, o qual apresenta relatório atualizado anualmente, o estudo focaliza a evolução dos homicídios por armas de fogo no Brasil no período de 1980 a 2014. Também é estudada a incidência de fatores como o sexo, a raça/cor e as idades das vítimas dessa mortalidade. São apontadas as

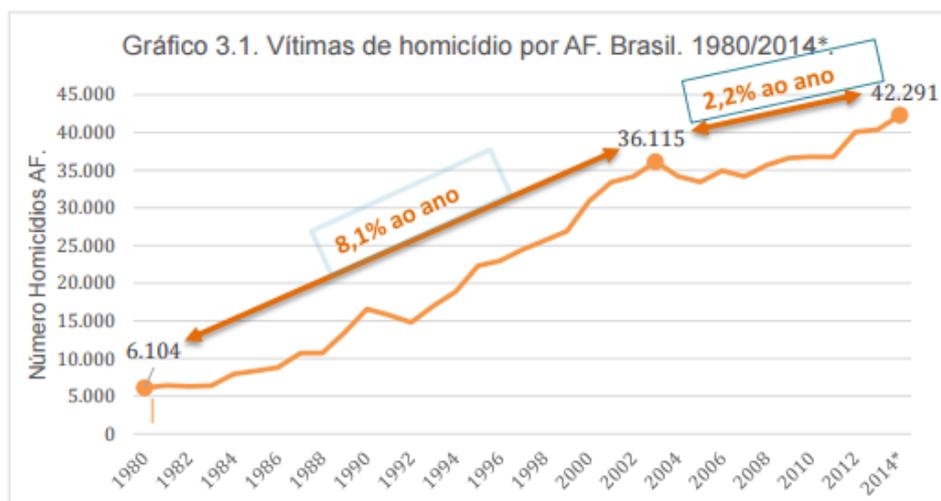
características da evolução dos homicídios por armas de fogo nas 27 Unidades da Federação, nas 27 Capitais e nos municípios com elevados níveis de mortalidade causada por armas de fogo.

Tab 3.1. Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil, 1980-2014

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
% Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ % 1980/2003	-26,7	101,5	-491,7	2,4	351,5
Δ % 2003/2014*	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
Δ % 1980/2014*	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

Fonte: Processamento Mapa da Violência \* 2014: Dados Preliminares

Figura 1 - Número de vítimas fatais por armas de fogo na população segundo causa básica. Brasil 1980-2014



Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016.

\*2014: dados preliminares.

Figura 2- Vítimas de homicídios por AF. no Brasil 1980 - 2014

De acordo com o referido site, as pesquisas realizadas levaram o Brasil, sem conflitos religiosos ou étnicos, de cor ou de raça, sem disputas territoriais ou de fronteiras, sem guerra civil ou enfrentamentos políticos, consegue a façanha de vitimar, por armas de fogo, mais cidadãos do que muitos dos conflitos armados contemporâneos, como a guerra da Chechênia, a do Golfo, as várias intifadas, as guerrilhas colombianas ou a guerra de liberação de Angola e Moçambique, ou, ainda, uma longa série de conflitos armados acontecidos já no presente século e que tivemos oportunidade de expor em Mapas anteriores.

#### 4.5.1 Da autodefesa com uso de armas de fogo

Através do estudo do histórico das legislações do ordenamento jurídico brasileiro que tratam da autodefesa com uso de armas, percebe-se que até 1997 o porte de armas era regulamentado por meio do Decreto-lei 3.688/41, o qual tipificava essa ação como contravenção penal, neste período não se dada tanta importância ao uso de armas de fogo, haja vista que o índice de criminalidade não era suficiente para incomodar aos legisladores a ponto de aplicar penas temerosas.

Acompanhando as necessidades apresentadas pela população frente ao aumento da marginalidade foi implementada em fevereiro de 1997 a Lei 9.437, a

qual passou a criminalizar as condutas, lhes aplicando penas mais severas. A mudança da legislação deu-se mediante a realidade brasileira, tendo em vista que, mais de 80% dos crimes eram cometidos por armas de fogo.

Ainda neste mesmo ano, surgiram os primeiros movimentos em prol do desarmamento no Brasil, uma vez que os legisladores acreditavam que o controle de armas de fogo começou a entrar na pauta de preocupações nacional, de maneira que no tocante a posse e ao porte de armas de fogo, a Lei 9.437/97 disciplinou essas condutas no art. 10 que assim dispunha:

[...] Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 1997).

Em meio a diversidade das condutas correlatadas, a Lei em apreço tratou de cominar a detenção de um a dois anos e multa. Por força da Lei 9.099/95, em razão da pena máxima imposta às condutas previstas no art. 10 da Lei 9.437/97 se tratavam de infração de menor potencial ofensivo, conforme prescrevia o artigo 61 daquela Lei: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos dessa Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

Neste íterim, as condutas nas quais foram vedadas pelo artigo 10 da Lei 9.437/97, formam classificadas como de menor potencial ofensivo, de maneira que o autor fazia jus do benefício de não recolhimento à prisão, desde que fosse imediatamente encaminhado ao juizado ou assinasse o termo de compromisso comprometendo-se a comparecer quando chamado, conforme determinado no artigo 69, parágrafo único:

[...] Ao autor do fato que, após lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 1995)

Com o avanço apresentado pela Lei 9.437/97, pelo fato da Lei 9.099/95 possibilitar que o autor de qualquer dos crimes previsto em seu artigo 10, ao assinar o Termo de Compromisso de Comparecimento em juízo, gozava do direito de ser

posto em liberdade, pairava a sensação de que a alteração legislativa não havia trazido mudanças significativas em face derrogação dos artigos 18 e 19 e da revogação do artigo 28, caput, ambos da LCP, conforme observou Damásio (2001.p. 15).

## 5 O DIREITO INDIVIDUAL DE DEFESA DO CIDADÃO FRENTE AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

### 5.1 Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/2003

Com as constantes mudanças na realidade da sociedade, o crescimento da marginalidade e conseqüente criminalidade culminaram na revogação da Lei 9.437/1997 sendo substituído com a criação do Estatuto do Desarmamento sancionado em 2003, o qual alterou a legislação quanto ao porte de arma de fogo, outrora tratado como contravenção penal.

Dentre as alterações mais relevantes através do Estatuto do Desarmamento, afirma Franco (2012. p. 37), no sentido de que a idade para a pessoa adquirir arma de fogo de uso permitido e obtenção do seu porte, quando autorizado, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826/2003 passou para 25 anos conforme dispõe o art. 12, inciso II do decreto 5.123/04 o qual regulamenta o estatuto do desarmamento e que na legislação anterior, tratava da mesma matéria, porém com a idade mínima exigida de 21 anos.

Afirma-se que diversas foram as críticas na qual a promulgação do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), foi alvo, de maneira mais específica pode-se destacar à ausência das discussões de ordem técnica e ainda suposta forma artilosa pela qual foi ingressado em nosso ordenamento jurídico. O Deputado Peninha Mendonça, na justificção do Projeto de Lei nº 3.722/2012, assevera que:

A par do grande impacto que causaria na sociedade brasileira, o Estatuto do Desarmamento ingressou no mundo jurídico sem a necessária discussão técnica sobre seus efeitos ou, tampouco, sua eficácia prática para a finalidade a que se destinava: a redução da violência. Fruto de discussão tênue e restrita ao próprio Congresso, sua promulgação ocorreu bem ao final da legislatura de 2003, ou, como identifica o jargão popular, no “apagar das luzes”. (BRASIL, 2012, p. 34).

De maneira prática, o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), composto com regras rígidas e burocráticas, criou parâmetros a fim de dificultar o acesso do cidadão às armas de fogo e ainda estimulou a população a entregar o armamento.

De maneira que até mesmo as quais já estivessem em sua posse legalmente regularizadas deveriam ser entregues.

Desta forma percebe-se claramente que o referido estatuto, no que tange ao porte de armas de fogo, traz a proibição como regra geral, ressaltando raríssimos casos aonde permitia o uso.

Vale ressaltar que a ideologia do legislador foi voltada a proibição por completo da utilização de armas de fogo pelos cidadãos, abolindo, inclusive, a sua comercialização, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.826/2003, no entanto, os parágrafos seguintes, do mesmo dispositivo legal, condicionaram a sua entrada em vigor desde que houvesse à realização de um referendo popular.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.  
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.  
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003).

Utilizando-se da possibilidade trazida pelo artigo 35 do Estatuto do Desarmamento, aos 23 de outubro de 2005 ocorreu a oportunidade de manifestação de vontade da população através de um referendo, versando no tocante da proibição e comercialização das armas de fogo e munições.

Para a realização do referendo foi utilizada a previsão legal constante do próprio decreto, o qual trouxe data marcada em seu próprio teor. Em função da complexidade do assunto, ao legislar o decreto, já era conhecida pelo legislador a necessidade de submeter o artigo 35 a um referendo.

A sua realização foi promulgada pelo Senado Federal aos dias 07 de julho de 2005, por intermédio do Decreto Legislativo nº 780, o qual estipulava em seu artigo 2º que a consulta popular seria feita com a seguinte questão: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?"

Durante o período de divulgação da ocorrência deste referendo para os eleitores, diversas foram as campanhas, a fim de aduzir a sociedade, através da apresentação de justificativas que pugnassem a favor ou contra proibição da comercialização das armas de fogo, sendo representada por diversos grupos sociais.

Seguindo a questão a ser discutida, os eleitores puderam optar pela resposta "sim" ou "não" ou ainda pelo voto em branco ou pelo voto nulo. Mesmo com a presença dos grupos que em sua grande maioria se posicionaram a favor da não

comercialização, ao final concluíram pela ineficácia de suas justificativas, uma vez que os cidadãos pátrios decidiram pela não proibição da comercialização das armas de fogo no Brasil.

Ao votar no referendo a população em grande escala decidiu sobre o que entendia ser o mais pertinente para população naquele momento amparando-se na tese mais convincente, a qual apoiou-se em observações de estatísticas mundiais, segundo as quais não seria possível associar a redução do número de mortes por armas de fogo à proibição da comercialização das armas e munições e em doutrina de excelência, tal como a seguinte citação a seguir:

"As leis que proíbem o porte de armas são leis de tal natureza; elas desarmam somente os não inclinados nem determinados aos delitos; enquanto aqueles que têm coragem de violar as leis mais sagradas da humanidade e as mais importantes do código, como as menores e puramente arbitrárias, cujas contravenções devem ser tão fáceis e impunes, e cuja precisa execução tira a liberdade pessoal, caríssima ao legislador esclarecido, e submete os inocentes a todas as vicissitudes dos réus? Estas leis pioram as condições dos assaltados, melhorando a dos assaltantes; não diminuem os homicídios, mas os aumentam, porque é maior a segurança em assaltar os desarmados do que os armados."(Cesare Bonesana Beccaria, *“Dei delitti e delle pene”*, RJ, 1979, ed. Rio, pp. 104 e 105.)

Destarte, mais importante que a não comercialização de armas é o efetivo controle de onde estão sendo estas armas utilizadas. Insta salientar que a obrigatoriedade do registro, prevista no Estatuto do Desarmamento, dá um grande passo para o controle das armas de fogo, uma vez que teoricamente, aquele que possui registro de sua arma de fogo, terá maior responsabilidade com o seu uso.

Como resposta da decisão outorgada pela população por meio do referendo, surgiu o Projeto de Lei nº 3.722/2012 (BRASIL, 2012), com a proposta de revogar o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003), afastando ainda a criação de um novo Estatuto, de maneira que sejam alteradas todas as normas pertinentes a aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições no Brasil.

**Projeto de Lei**

**Situação:** Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Identificação da Proposição

**Autor** Rogério Peninha Mendonça - PMDB/SC

**Apresentação** 19/04/2012

**Ementa** Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

**Explicação da Ementa** Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e revoga a Lei nº 10.826, de 2003.

**Informações de Tramitação**

**Forma de Apreciação** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de Tramitação** Ordinária (Art. 151, III, RICD)

**Despacho atual:** 18/11/2015 - Deferido o Requerimento n. 3494/2015, conforme despacho do seguinte teor: “Defiro o Requerimento n. 3.494/2015. Desapense-se o Projeto de Lei n. 3.722/2012 e seus apensos do Projeto de Lei n. 3.376/2015, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em consequência, distribua-se o Projeto de Lei n. 3.722/2012 à Comissão Especial destinada a apreciar o PL 3.376/2015, retificando-se o ato que a constitui para que este consigne que a Comissão se destina a apreciar o PL 3.722/2015, sujeito à apreciação pelo Plenário, sob o regime de tramitação ordinária; e distribua-se o Projeto de Lei n. 3.376/2015 à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação pelo Plenário, sob o regime de tramitação de prioridade. Publique-se. Oficie-se”.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 3.722/2012: À Comissão Especial destinada a apreciar o PL n. 3.722/2012. Pr oposição sujeita à apreciação pelo Plenário. Regime de tramitação: Ordinária.]

É de suma importância destacar e registrar que a proposta não versa pela liberação inconsciente da posse e do porte de armas de fogo, muito ao contrário, o que se intenciona é que a norma seja capaz de conciliar a manifesta vontade popular, prevalecendo o objetivo da segurança pública junto ao controle efetivo do Estado sobre a circulação de armas de fogo e munições no país.

Neste íterim, objetiva a proposta pela consolidação dos dispositivos normativos já existentes em normas regulamentares, compilando-os em diploma legal único, permitindo seja empregado com um novo conceito, passível de identificação como verdadeiro “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”. (BRASIL, 2012, p. 37).

O site oficial do Instituto Defesa apresentou um quadro comparativo das alterações a serem feitas com a inovação trazida pela proposta de lei resumidamente, conforme segue.

Lei 10.826/03	PL 3.722/12
Posse de arma condicionada a aprovação da Polícia Federal.	Posse de arma é um direito assegurado a qualquer cidadão apto e sem antecedentes criminais.
Porte permitido apenas a políticos, forças armadas e outras classes.	Porte permitido a qualquer cidadão que comprove aptidão técnica e psicológica.
Registro de arma não permite o seu transporte (guia de transporte deve ser emitida com antecedência).	Registro de arma permitirá o seu transporte, desmontada, sem permitir seu emprego imediato.
Solicitação de autorização de compra ou transferência de arma deve ser expedida em até 30 dias.	Autorização tem que ser expedida em até 72 horas úteis.
Registro de arma tem validade de 3 anos.	Registro de arma não expira.
Licença para porte tem validade de 1 ano.	Licença para porte tem validade mínima de 5 anos.
Porte é proibido para CACs, e eles devem transportar as armas de seu acervo desmontadas e sem munição, impedindo seu pronto uso.	CACs poderão portar uma das armas de seu acervo, pronta para uso, quando estiverem transportando suas armas de/para o clube de tiro.
Apenas maiores de 25 anos podem adquirir armas.	Maiores de 21 anos podem adquirir armas.
Taxa de registro ou renovação de registro de arma de fogo é de R\$ 60,00.	Taxa de registro é de R\$ 50 quando a arma é nova e R\$ 20 quando é usada.
Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 1.000,00.	Taxa de expedição ou renovação de licença de porte de arma de fogo é de R\$ 100,00.
Cidadão pode ter até 2 armas curtas, 2 armas longas de alma raiada e 2 armas longas de alma lisa.	Cidadão poderá possuir até 3 armas curtas, 3 armas longas de alma raiada e 3 armas longas de alma lisa.
Publicidade de armas de fogo pode ser feita apenas em publicações especializadas.	Não há restrições de nenhum tipo de publicidade.

Fonte: Defesa.org (2013)

*Figura 3- Comparativo entre o estatuto do desarmamento e o projeto de lei 3.722/12*

## 5.2 O Direito Individual de Defesa versus o Estatuto do Desarmamento

Os veículos de comunicação diariamente iniciam suas manchetes baseadas em notícias trágicas sobre latrocínios, sequestros, homicídios e mais uma infinita e lista de crimes, dos motivos mais fúteis aos mais banais a vida tem se deixado cada dia mais a margem da criminalidade e da violência.

Ao falar na ocorrência destes delitos cometidos contra a vida, contra o patrimônio ou contra os costumes, a maioria das vezes o sensacionalismo exacerbado é utilizado pela mídia ao noticiar tais ocorrências, deixando de observar o respeito, a ética, os bons costumes e até mesmo à dignidade da pessoa humana, objetivando contudo fomentar na sociedade a sensação de insegurança e falta de amparo por parte do Poder Público.

Infelizmente é necessário reconhecer que o Estado, não consegue manter eficácia no combate ao crime em nenhuma de suas formas de planejamento para ações delituosas ao agir de maneira repressivas, preventivas e punitivas mostrou-se ineficaz no combate ao crime.

Em uma primeira análise da situação do país é claramente demonstrado os resultados negativos nas práticas que buscam prevenir a criminalização através das políticas públicas planejadas para serem empregadas. Os estudos sempre apontam o maior índice de criminalidade cometidos por jovens oriundos das classes menos favorecidas, o que postula a busca por planejamentos em prol da inclusão social e na constante busca pela erradicação da pobreza, utilizando o acesso à educação, à cultura, à moradia e a empregos dignos, os quais são direitos assegurados pela Constituição Federal.

Já em um segundo momento, a falha decorre da falta de punibilidade aos marginais e infratores de maneira adequada e suficiente para que os mesmos não voltem a cometer e os demais sintam-se temerosos.

Em razão de uma legislação falha e ultrapassada que retira toda a efetividade da pretensão punitiva, aumentando a impressão de impunidade e a ideia de que no Brasil, o crime compensa, o índice de criminalidade tende a crescer estrondosamente e catastroficamente.

Frente à impunidade dos infratores ocasionada pelas lacunas jurídicas, existem ainda mais dois fatores ligados diretamente as obrigações do Poder Público, sendo caos e o descaso por parte de quem é a obrigação. Tais condutas omissivas refletem no cidadão comum, o qual tem se tornado refém da violência generalizada que assola o país e ainda cumulada com a sensação de descaso, abandono, impotência e de insegurança ao zelar por uma vida digna.

Desta forma, surge a necessidade de que o cidadão utilize-se dos meios no qual possa garantir a mínima proteção a sua vida e aos seus bens patrimoniais, passando a buscar por mecanismos de defesa, a exemplo da posse

de arma de fogo, que para uma vasta gama da população tem representado a única forma eficaz de proteção a si e à sua família contra a ação violenta de criminosos.

Visto tudo isso, resta passar comprovação por meio da realidade dos fatos, a qual busca comprovar que tal crença na maioria das vezes não passará de mera ilusão. Pautando-se nas afirmações de que para se defender o cidadão precisa estar apto, física e psicologicamente, na utilização de uma arma, o que nem sempre ocorre e ainda que antes de reagir a uma situação de alto risco, faz-se necessária a precisão, o que conseqüentemente demandará um treinamento, o qual não está incluso na simples aquisição de um revólver ou pistola.

Tem-se ainda como fator basilar no controle da circulação de armas de fogo, a possibilidade de uma concreta e imensurável tragédia conseqüente de alguém que não está preparado psicologicamente, utilizando como exemplo os casos de ações que resultam em crimes motivados por questões que poderiam ser facilmente resolvidas e evitadas.

Como conseqüência do acelerado crescimento da sociedade e conseqüente criminalidade, surgiu o Estatuto do Desarmamento, sendo visto pelos legisladores como uma tentativa para coibir a comercialização e o uso indevido das armas de fogo por civis no território nacional, estando ainda com intuito em dificultar a aquisição para aquele o qual seja desprovido de boas intenções, ou condições racionais de uso, acreditando que com essas ações haverá redução no crescente número de injustas e exageradas agressões.

O cenário criminal atual aponta para o homicídio como o maior índice de desrespeito a proteção da vida, sendo que é a morte de um homem provocada por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. (CAPEZ, 2012, p. 23).

Sabe-se que a vida é o maior e mais importante bem jurídico do homem, haja que é um direito de todos, podendo-se inclusive afirmar que os demais bens jurídicos são dela decorrentes.

Dados estatísticos apontam pela expressiva quantidade de execuções que são conseqüentes de motivos mínimos, e causam dor e sofrimento a inúmeras famílias pelo Brasil. Considera-se inclusive que tais dores que poderiam ter sido evitadas, se os assassinos não tivessem em seu poder uma arma de fogo.

Pois bem, vendo isto, parte-se para a análise do Estatuto do Desarmamento, percebendo-se inclusive grande evolução legislativa ao impor limites para a aquisição e o porte de armamentos pela população civil, acreditando assim que estará beneficiando a sociedade, uma vez que se tornará mais difícil o acesso as armas.

Em texto dado em prol da autorização expressa para o porte de armas ficará essa restrita somente aos membros das forças armadas, ou aos agentes descritos no art. 144 da Constituição Federal. Sendo, desta forma, conferida como uma prerrogativa para estes agentes em virtude da natureza e forma de desempenho de suas atividades profissionais.

Isto posto, resta ao cidadão comum apenas a aquisição por motivos especiais, desde que comprovada efetivamente a necessidade e atendidos os requisitos definidos nos termos do art. 4º do estatuto, os quais são: comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio.

Todavia, vale ressaltar que as políticas públicas de segurança relacionadas ao porte de armas, não são problemáticas auferidas tão-somente pelo cidadão comum. Deste modo, considera-se que estar na ação das organizações criminosas, as quais comercializam artefatos e armamentos, sejam esses de uso comum ou uso restrito das Forças Armada e Forças Policiais à margem da lei, fornecendo assim as ferramentas necessárias à ação delituosa de outras organizações criminosas.

A Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, em seu § 1º do art. 1º trata de definir o crime organizado da seguinte forma através de algumas considerações a serem observadas e preenchidas para que não reste dúvidas de sua caracterização: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Ao cidadão comum a ação do crime organizado tem espalhado terror, e um conseqüente caos que dificulta ou até mesmo impossibilita o controle das armas de fogo, uma vez que estas são vendidas à distância dos olhos das autoridades, ou sem cumprir nenhum protocolo legal.

Vale destacar que o fornecimento dessas armas acontece entre os próprios infratores, existindo a possibilidade até mesmo de equipamentos de última geração, com uso restrito dos exércitos de diversos países, em função do altíssimo poder de fogo, o qual tem potencial ofensivo muito superior aos equipamentos disponibilizados aos agentes da lei brasileiros e que posteriormente serão utilizadas nas mais variadas modalidades criminosas.

Baseando-se no referendo realizado no ano de 2005, através do qual a população brasileira foi consultada sobre a proibição ou permissão da comercialização de armas de fogo em território nacional, no período em que ficou demonstrada claramente a rejeição da sociedade no que diz respeito à proibição da venda pretendida pela Lei, haja vista que a maioria votou pelo não, concluindo então que a comercialização destes armamentos deveria continuar permitida no país.

Essa reação da sociedade traduz objetivamente a insegurança na qual a população tem vivido, inclusive no que tange as de proteção oferecidas pelo Estado contra as ações da criminalidade e sua visível ineficácia.

Diante do elevado índice de criminalidade e vulnerabilidade na qual a população brasileira tem vivido, têm-se expandido as argumentações que versam pelos riscos de acidentes e outros transtornos mais graves, que venham em decorrência de um provável pelo porte ou posse de armas de fogo por quem carece do preparo necessário para isso. Porém, o brasileiro continua acreditando que estará mais protegido quando de posse de uma arma.

Para o Estado cabe compreender que o resultado desse referendo, nada mais é do que o reflexo da revolta desacreditada pela população, a qual esta descrente com as políticas de segurança apresentada pelo Estado, quanto às suas ações de fomento à segurança pública através da prevenção e contra combate e punição do crime.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática deste trabalho envolve diretamente a política de segurança pública, a qual tem como realidade um auto índice de criminalidade, pelo qual buscou-se utilizar do Estatuto do Desarmamento retirando de circulação as armas de fogo, objetivando a baixa na estatística das ações criminosas.

Ao redigir o trabalho, foram observados os fatores históricos e atuais, objetivando compreender o combate à criminalidade por meio do desarmamento e o fracasso das atuais políticas públicas de segurança pública. Mediante a ineficiência do Estado é inevitável que ocorra a revisão da atual legislação referente às armas de fogo no Brasil, uma vez que não restam dúvidas de que não permitir ao civil a compra de armas de fogo, não será fator relevante na diminuição da criminalização.

Para a realização desta pesquisa foram utilizados métodos bibliográficos, exploratórios e descritivos. Sendo que com a pesquisa bibliográfica, buscou-se informações literárias utilizando-se de estudos, pesquisas e documentos já realizados sobre esse assunto. Exploratória, no que tange ao aprofundamento em dados estatísticos sobre o crescimento no índice de criminalidade, resgatando dados e informações com relação ao assunto trabalhado. E descritiva, por tratar do tema proposto de forma clara, objetiva e direta, permitindo que os leitores desse trabalho compreendam sobre o tema da maneira mais clara possível.

Conclui-se desta forma que com toda essa fragilidade do sistema existe ainda a sensação de impotência na qual o cidadão se encontra, uma vez que as armas que dele foram retiradas ou ainda das quais ele não pode ter acesso, foram medidas ineficazes na diminuição criminalização. Percebe-se ainda que ao marginal as armas de fogo chegam facilmente, de maneira que este poderá abordá-lo a qualquer momento, em qualquer lugar, na intenção de privar sua liberdade, apropriar-se de bem patrimonial que a ele não pertença ou ainda de retirar a vida por um motivo qualquer, e o cidadão de bem sequer terá condições de tentar repelir-se da injusta agressão, tudo isso em função de uma política de segurança ineficaz por parte do Estado através do Estatuto do Desarmamento vigente no ordenamento brasileiro.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 847** de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: acesso em 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 2.848** de 2007 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: Acesso em 17 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: Acesso em 17 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em Acesso em 17 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.437**, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em Acesso em 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 3.665** de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: Acesso em 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.826** de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: Acesso em 14 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 5.123** de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei n o 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: Acesso em 14 out. 2016.

**AS 10 MAIORES empresas de defesa do mundo**, Net, Fortaleza, Fev. 2012. Revista Exame, Seção Negócios. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf)>. Acesso em 08 out. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Coleção A Obra Prima do Autor – São Paulo: Martin Claret, 2005.

CAPEZ, Fernando – **Curso de Direito Penal**, Volume 2: Parte Especial – 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEFESA, Instituto (Ed.). **PL 3722/2012**. 2013. Disponível em: <<http://www.defesa.org/pl-37222012/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

FARNDON, John. **A evolução do homem**. São Paulo: Ed. Globo: 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird (Coord.). **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. 5. ed. Curitiba, PR: Positivo, 2010).

FERNANDO, Marcos. **Autotutela, autocomposição e jurisdição**. Disponível em: <http://artigojus.blogspot.com/2011/09/autotutela-autocomposicao-e-jurisdiacao.html>. Acesso em: DATA DO ACESSO. 17/10/2016

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo**. Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Arma: aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais; estatuto do desarmamento/ Paulo Alves Franco – Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.**

GRECO, Rogério – **Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral** – 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IMBEL, Net, Brasília, set. 2014. Seção Home; Histórico. Disponível em: <[www.imbel.gov.br/index.php/pt/historico](http://www.imbel.gov.br/index.php/pt/historico)>. Acesso em 08 out. 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Porte de arma de fogo: seu controle pelas Nações Unidas e Brasil**. Jus Navegandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. <<http://jus.com.br/artigos/1035l>>. Acesso em 11 setembro 2014.

JESUS, Damásio E. de. **A questão do desarmamento**. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 319, 22 maio de 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5209>> Acesso em: 5 nov. 2014.

LUCAS, Renata Maria de Oliveira Farias. **ACESSO LEGAL ÀS ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS, JURÍDICOS E O ARGUMENTO DO DIREITO INDIVIDUAL DE DEFESA**. 2015. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza, 2015. Disponível em: <[http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ACESSO\\_LEGAL\\_AS\\_ARMAS\\_DE\\_FOGO\\_DE\\_USO\\_PERMITIDO\\_NO\\_BRASIL.pdf](http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ACESSO_LEGAL_AS_ARMAS_DE_FOGO_DE_USO_PERMITIDO_NO_BRASIL.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2016.

PEREIRA, Sebastião Afonso. **A Influência do Desarmamento no Aumento da Criminalidade**. 2006. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas de Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/A-INFLUENCIA-DO-DESARMAMENTO-NO-AUMENTO-DA-CRIMINALIDADE.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2016.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmim - **Direito Constitucional Em Perguntas e Respostas, Fonte Permanente de Consultas**. Del Rey, 2007, pág. 56.

PÓLVORA, Fortaleza, set. 2014. Disponível em:<[pt.wikipedia.org/wiki/Pólvora](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pólvora)>. Acesso em 07 out. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso – "**Curso de direito constitucional positivo**" 18ª Edição, Malheiros, 1995, p. 181.

VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**. 2012. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão, 2012. Disponível em: <<http://www.defesa.org/a-ineficacia-do-estatuto-do-desarmamento-na-reducao-da-criminalidade/>>. Acesso em: 03 out. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: Homicídios por Armas de Fogo no Brasil**. 2016. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2016.